



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Tramitação editorial:

Data de submissão: 2020-05-22

Data de aceite definitivo: 2020-11-18

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4458285>

Data de publicação: 28/12/2020

O DIREITO DA COMUNIDADE LGBT: O RESPEITO À PERSONALIDADE HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE RIGHT OF THE LGBT COMMUNITY: RESPECT FOR HOMOAFECTIVE PERSONALITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

*Geovanna Costa Machado²
Jonas Rodrigo Gonçalves³
Danilo da Costa⁴*

Resumo

O tema deste artigo é o direito da comunidade LGBT⁵: o respeito à personalidade homoafetiva no sistema jurídico brasileiro. Investigou-se o seguinte problema: “O

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5946595665892520>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0721-2367>. E-mail: geovannahasm@gmail.com.

³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Facesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br.

⁴ Mestrando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, e Direito Administrativo. Licenciado em Geografia pela Universidade Anhanguera. Professor da Faculdade Processus (DF). Coordenador do grupo de pesquisa da Faculdade Processus “Políticas Públicas e Inovações Tecnológicas”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>. E-mail: educadordanilocosta@gmail.com.

⁵ No presente trabalho foi aplicado artigos científicos que utilizam a sigla antiga LGBT que significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros. No entanto, atualmente a sigla

direito da comunidade LBGT (lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestis e transgênero) é respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “O direito de personalidade LBGT é respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro”. O objetivo geral é “analisar se o direito de personalidade LBGT é respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro”. Os objetivos específicos são: “listar os princípios constitucionais dentro da personalidade”; “discutir acerca da aplicabilidade legislativa de direitos ao público LBGT”; “investigar a discriminação e preconceito homoafetivo”. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido a importância da liberdade sexual igualitária; para a ciência, é relevante por ser necessário o debate e cumprimento das normas sobre liberdade sexual e de gênero; agrega à sociedade pelo fato de precisar de maior proteção jurídica e legislativa, garantindo direitos e deveres a diversidade afetiva sem discriminação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Personalidade. LBGT. Respeito. Direitos Humanos. Discriminação.

Abstract

This article's theme is the personality right of the LGBT community: respect for homoaffective personality in the Brazilian legal system. The following problem was investigated: "The personality right of the LGBT community (lesbian, gay, bisexual, transsexual, transvestite and transgender) is respected by the Brazilian legal system?". The following hypothesis was hypothesized: "the personality right of the LGBT community is respected by the Brazilian legal system". The overall goal is to "Analyze whether the right of LGBT personality is respected by the Brazilian legal system". The specific objectives are: "List constitutional principles within the personality"; "Discuss the legislative applicability of lgbt rights to the public"; "Investigate discrimination and homoaffective prejudice". This work is important from an individual perspective due to the importance of egalitarian sexual freedom; for science, is relevant because it's necessary to debate and comply with the rules on gender freedom; it adds to society by its need for greater legal and legislative protection, guaranteeing rights and duties to affective diversity without discrimination. This is a theoretical qualitative research, lasting six months.

Keywords: Personality. LGBT. Respect. Human Rights. Discrimination.

Introdução

O livre exercício da sexualidade por seu titular é tutela jurídica, tornando a personalidade como parte abrangente da dignidade humana e dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Entretanto, os direitos LBGT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais e Travestis) passam por diversas discriminações em razão de opiniões homofóbicas, na qual o grupo acaba tornando margem de exclusão; portanto é necessário que seja amparado pelo Estado o direito de exercer de forma livre a todos os indivíduos e qualquer discriminação por conta da orientação sexual se constituirá obviamente em desrespeito a dignidade humana e também um desrespeito concreto e evidente dos direitos da personalidade.

Embora não haja no ordenamento jurídico um sistema especial para regular a sexualidade humana, é direito fundamental e é direito à personalidade, pois está

considerada correta e mais abrangente a diversidade sexual é LGBTQIA+ que significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais, Travestis, *Queer*, Intersexo, Assexuais e outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero existentes.

relacionado à necessidade do desenvolvimento saudável da personalidade humana. Portanto, é um direito absoluto imposto aos indivíduos de maneira *erga omnes*. De modo geral, considerando que pertence a alguém, é a parte minimamente essencial de todos no campo jurídico: é um direito irreparável e intransferível. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 102).

Este artigo visa responder o problema a seguir: “O direito de personalidade da comunidade LGBT é respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro?”. Para dispor do livre exercício da sexualidade de maneira que se preserve o direito a personalidade, é necessário o respeito as normas constitucionais e seus princípios fundamentais e de dignidade humana presentes no ordenamento, todavia assinalou-se os direitos de personalidade do povo LGBT no Brasil são respeitados pelo sistema legal.

O cerne do sistema jurídico atual é respeitar a dignidade humana e valorizar os princípios de liberdade e igualdade. A identificação da orientação sexual irá depender de como a pessoa se identifica e escolhe com quem quer se relacionar, e essa escolha não pode ser o objeto de tratamento discriminatório. Se todos são legalmente iguais e não há diferença, então obviamente a orientação sexual do indivíduo também está incluída. A proibição de discriminação sexual, eleita como critério básico, alcança a proibição de discriminação contra a homossexualidade, pois trata-se apenas de conduta emocional afetiva. (DIAS, 2009, p. 45).

A hipótese levantada frente ao problema em questão é: “O direito de personalidade LGBT é respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro”. É observado o dever legal representado pelo Estado brasileiro de forma direta em relação às questões do respeito aos direitos de personalidade ao grupo LGBT dentro da norma jurídica legal.

Para que se mantenha a dignidade da pessoa humana por meio da democracia é fundamental que se tenha liberdade de expressão, pois ainda ocorre o exercício hostil contra terceiros, principalmente, de pessoas agindo de maneira homofóbica, devendo então serem restritivos e proibidos pelo Estado, visto estar diante a enfrentar os conflitos dos direitos e dos princípios. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 110).

O objetivo geral deste trabalho é “analisar se o direito de personalidade LGBT é respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro”. É demonstrado na norma legal, através dos princípios constitucionais de proteção a personalidade humana, mesmo que de forma indireta, a questão de não ter uma norma específica regulamentando, mas, de forma clara, a responsabilidade estatal de garantia ao respeito da liberdade sexual.

Além disso, todos também têm o direito de obter e buscar a felicidade, mesmo que esse direito não esteja explícito na Constituição, é direito fundamental e não se deve deslembrar, e, portanto, prioriza-se ao Estado a responsabilidade de garantir o princípio da dignidade humana e também o princípio igualdade e da promoção dos interesses, não havendo qualquer tipo de discriminação. (SIQUEIRA, 2018, p. 197).

Os objetivos específicos deste trabalho são “listar os princípios constitucionais dentro da personalidade”; “discutir acerca da aplicabilidade legislativa de direitos ao público LGBT”; “investigar a discriminação e preconceito homoafetivo”. É importante a cognição da personalidade dentro do quesito constitucional, presente nos princípios fundamentais, a fim de haver uma cobrança absoluta de normas exclusivas de proteção a direitos do grupo LGBT, mesmo com o silêncio legislativo em que, embora garantido pela lei maior, se observa tamanho crescimento de ocorrências discriminatórias levado ao preconceito dentro de atitudes homofóbicas.

O mais importante é proteger e promover dignidade, liberdade e igualdade. Hoje, na vida da população LGBT é de inteira responsabilidade estatal, pois também

precisa agir ativamente, buscar justiça social, reduzir a desigualdade e garantir que eles vivam com dignidade e com base na bondade e na justiça para a felicidade deste grupo. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 96).

O artigo é de fundamental importância para os operadores do Direito à medida que contribui para reflexão desses profissionais quanto aos direitos do grupo LGBT em razão da personalidade no ordenamento jurídico e, também, as consequências legislativas e seu cumprimento na sociedade brasileira. Assim, busca-se apresentar a Juízes, Promotores, Advogados e estudantes de Direito, uma nova perspectiva quanto a verificação do cumprimento de forma igualitária da liberdade sexual aos cidadãos cumprindo principalmente os princípios constitucionais fundamentais juntamente com a dignidade humana.

Sendo assim, o presente artigo promove a discussão do respeito ao direito de personalidade para pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transsexuais e travestis, em que se prejudica principalmente por ideologias discriminatórias e preconceituosas, tornando necessário o cumprimento das normas civil-constitucional juntamente com os direitos humanos.

Portanto, o debate sobre as questões de igualdade sexual e de gênero dentro do ordenamento legal presente neste artigo é de extrema importância perante a sociedade, por conta que a diversidade afetiva é uma realidade crescente em que necessita de maior preservação de direitos e legislações protetoras a comunidade LGBT, a fim de garantir-lhes ser quem são, sem medo de sofrer qualquer forma de discriminação.

A metodologia utilizada é estudo teórico para confirmar a hipótese proposta levantada neste presente trabalho. A pesquisa bibliográfica busca conhecimento sobre o assunto em questão, levando em consideração a utilização de artigos científicos, bem como sistemas externos de conhecimento por meio da legislação brasileira vigente.

Utilizou-se como instrumento de pesquisa artigos científicos publicados em revistas especializadas e livros acadêmicos. A base de busca dos artigos científicos teve como ferramenta o Google Acadêmico. Com apoio dessa ferramenta foram pesquisados artigos científicos a partir das seguintes palavras-chave: “personalidade”, “LGBT”, “homofobia”, “sexualidade”, “direitos humanos”, “homoafetivo”, “igualdade”. Foram, ainda, utilizados como base legal a Constituição Federal de 1988, Lei Maior em que limita o poder e define os direitos e obrigações dos cidadãos, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que determina, no âmbito privado, os direitos, os deveres, os bens e também as relações pessoais.

Foi adotado como critério para revisão bibliográfica a seleção de sete artigos científicos. Foram escolhidos artigos escritos por até três autores, sendo pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência do artigo está publicado em revista acadêmica com código identificador ISSN (*International Standard Book Number*) ou em livro com código identificador ISBN (*International Standard Book Number*). Aqueles trabalhos que não se enquadraram nesses requisitos, foram automaticamente excluídos da amostra de pesquisa. A pesquisa compreendeu um período de três meses. No primeiro mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A pesquisa é do tipo qualitativa teórica, por meio de revisão de literatura das obras selecionadas, obedecendo criterioso tratamento dos dados coletadas para subsidiar as conclusões expostas no presente trabalho. Optou-se pela revisão de literatura, na qual os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa

bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pelos seus respectivos autores.

Nas palavras de Gonçalves (2019, p. 47), a principal função do método de pesquisa científica é um conhecimento propriamente racional, sistemático, preciso e verificável da realidade. Sua origem está no procedimento de verificação baseado propriamente na pesquisa através do uso correto da metodologia científica levantadas pelo autor.

O Direito da Comunidade LGBT: O Respeito à Personalidade Homoafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O comportamento social dos indivíduos é moldado pela personalidade de cada um, a qual é garantida a todos na lei de forma totalmente igualitária, carregando por si os ideais de cada indivíduo por ser quem quer ser. Os direitos interligados a pessoa humana é o marco presente no ordenamento global juntamente com a dignidade humana, sendo, portanto, característica da personalidade a preservação, ou seja, o que é o indivíduo, assim como o direito à vida, à integridade, à liberdade, à sociabilidade, à honra, à privacidade, à autoria, e também à imagem, dentre outros direitos adquiridos.

Por essa premissa, nunca será excessivo qualquer análise que visa resolver o vínculo entre os direitos de personalidade juntamente com a dignidade humana, na qual é o único responsável por avaliá-lo porque lhe é dada dignidade, então a personalidade mostra obviamente dogmáticas de preocupações jurisprudenciais e doutrinárias. Os direitos de personalidade estão relacionados a pessoas, tornando-se um centro de referência no sistema jurídico, de modo que se baseia no Estado Democrático de Direito a contar da Constituição Federal de 1988. (CANTALI, 2010, p. 116).

A Constituição Federal de 1988 é uma ordenação eficaz para tutelar os direitos da personalidade brasileira e lançou os alicerces da República. A personalidade, portanto, é qualquer direito que reflita essencialmente e diretamente a dignidade da pessoa humana e com isso, é considerado um direito básico e, também, um direito a proteção especial. (CANTALI, 2010, p. 121).

Como fundamento da dignidade humana, a personalidade é afetada por questões de proteção, exercendo a liberdade de expressão e de identidade como características próprias da personalidade, reconhecidas historicamente a pessoas homossexuais, bissexuais, travestis e transgêneros por se tratar de um grupo que não segue os padrões sexuais estabelecidos na sociedade, sendo, então, seus direitos afetados pela objetividade ou subjetividade.

A personalidade humana se integra com a sexualidade e os direitos sexuais são reconhecidos como direito fundamental a fim de proporcionar seu livre e prudente exercício. (RIOS, 2006). Mesmo não sendo concreto no ordenamento jurídico brasileiro, o §1º da Constituição outorga a imediata aplicabilidade aos direitos fundamentais e o §2º garante reconhecimento de outros direitos humanos por abertura constitucional, fazendo com que a liberdade sexual e o direito à sexualidade se tornem tacitamente reconhecidos, portanto, necessita proteção do Estado. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 95).

Em se tratando de divergência da personalidade humana e dos direitos fundamentais, ou seja, a sexualidade e a livre expressão, o método hermenêutico da constituição se apresenta o mais pertinente a prestar a finalidade dos preceitos constitucionais. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 99). Ou seja, quando há conflito entre o exercício livre da liberdade de expressão sexual e com pessoas que não concordam

com essa liberdade e usa de argumento a liberdade de expressão é de suma importância que se prese a Lei Maior.

Além de ser apoiado pelo princípio fundamental da isonomia, no qual o resultado inevitável é a proibição da discriminação injusta, a homoafetividade também possui direito de liberdade de expressão. Como garantia para o exercício da liberdade pessoal, é necessário incluí-la nos direitos da personalidade, principalmente, relacionados à identidade pessoal e à saúde física e mental. Além disso, orienta-se de que a segurança da privacidade juntamente com a inviolabilidade da vida privada. O direito à orientação sexual é um direito pessoal, tendo como base legal a pessoa humana para atributos inerentes e inegáveis. (FACHIN, 1999, p. 95).

Sob essa premissa, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos basicamente adota o princípio kantiano, o qual estipula que todos os seres humanos nascem com liberdade, dignidade e igualdade de direitos, porque têm razão e consciência e devem agir juntos com a fraternidade de espírito para que se ocorra uma boa convivência de todos. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 100).

Portanto, no Brasil, a proteção geral da personalidade é extraída do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), em que se há abertura material pelo sistema de direitos fundamentais (art. 5º, § 2º, CF/88) e também possibilita o fundamento de inúmeros direitos não expressamente previstos de personalidade que resulte em reclamar a tutela, tanto quanto no reconhecimento inalterável das relações pessoais por seus direitos fundamentais. (CANTALI, 2010, p. 124).

De acordo com Ferraro (2009, p. 151-152), no nível cultural e histórico, a dignidade humana deve ser alcançada impondo-se no contexto que em seu conteúdo se determina uma situação concreta do comportamento da pessoa e da conduta estatal. Sobre construção da individualidade pessoal, a sexualidade é a dimensão fundamental de sua subjetividade, é a base indispensável para a personalidade ter seu livre desenvolvimento.

No ano de 1994, o Comitê Internacional de Direitos Civis e Políticos associado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que a violação aos direitos LGBT também é violação da lei de direitos humanos. Até o julgamento na Austrália de um caso concreto sobre homossexualidade, as Organizações das Nações Unidas não debatiam as questões sobre a identidade de gênero juntamente com a orientação sexual. (SIQUEIRA, 2018, p. 169).

Após o debate sobre o tema na ONU (Organização das Nações Unidas), se alcançou maior discussão entre lideranças mundiais, organizações e entidades de proteção aos direitos humanos e seus princípios fundamentais. Notoriamente, ainda na atualidade, há resistência e pouca legislação que assegura direitos à sexualidade mundo a fora e sem contar de países que ainda criminalizam por gostar de alguém do mesmo sexo se manifestando através da sexualidade humana. Apesar de diversas lacunas legislativas no ordenamento brasileiro, alguns fatores foram identificados para o pleno exercício do direito de escolha da orientação sexual e da utilização da própria identidade de gênero.

Integrando a própria condição humana, a sexualidade é um direito fundamental que decorre de sua natureza própria, pois acompanha o indivíduo desde o nascimento. É um direito natural, inalienável e imprescritível por se tratar de direito individual. Se não for respeitado o exercício livre da sexualidade, nenhum indivíduo pode realizar-se como ser humano, sendo independente da tendência sexual o direito ao tratamento igualitário, compreendendo a liberdade sexual e a livre orientação sexual. A sexualidade é parte integrante da natureza humana, incluindo sua

dignidade. O direito ao exigir respeito do livre exercício da sexualidade todo ser humano tem. O indivíduo sem liberdade sexual não se realiza, ocorrendo também quando qualquer outro direito fundamental lhe falta. (DIAS, 2009, p.43-44).

Portanto, seja como princípio basilar do ordenamento jurídico, seja com valor axiológico, a dignidade humana, independentemente de sexo, raça, religião, condição física, sexual ou mental, deve reconhecer como único destinatário no final o ser humano destinando-se ao usufruto de seu direito adquirido. É direito individual de todas as pessoas. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 99).

De acordo com Barroso (2010, p. 250), o núcleo basilar dos demais direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive daqueles que não estão positivados e são materialmente fundamentais. O nível mínimo de sobrevivência no campo da esfera potestativa, a personalidade humana de custódia permite que o ser humano sobreviva e desfrute dos demais direitos.

Com isso, a tutela geral a personalidade está inclusa ao direito de personalidade no geral como um direito à liberdade em que serve para fundamentar o livre desenvolvimento da personalidade e dos direitos básicos a todos. Pelo princípio da dignidade humana, a proteção geral da personalidade se extrai através de todas as pessoas. (CANTALI, 2010, p. 117).

Geralmente, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade são usados pelos doutrinadores como sinônimos. É direito de personalidade a autonomia privada, mas não é direito fundamental. Em contrapartida, é direito fundamental o lazer (turismo), entretanto não é um direito de personalidade. Todavia, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade e vice-versa. (SIQUEIRA, 2018, p. 175).

Apesar de nem todos os direitos de personalidade serem direitos fundamentais o direito de gozar da orientação sexual é indiscutível em ambos princípios. Direito à personalidade e direitos fundamentais são imprescindíveis para a dignidade humana. Pela perspectiva constitucional e civil, a titularidade dos direitos não esgota a personalidade, podendo a proteção dos direitos básicos da pessoa, sendo essencial a dignidade para se levar a vida.

Siqueira (2018, p. 175) afirma que a opção sexual é intrínseca ao ser humano por ser plenamente influenciado por eventos naturais como nascimento, raça e nacionalidade, sendo inerente aos seres humanos. Portanto, não é apenas uma inclinação e sim o que vem de cada indivíduo e faz parte de seu interior, é o que o identifica e soma na própria convivência e no seu interior.

Com isso, a opção sexual integra a personalidade da pessoa, assim como são inerentes ao ser humano a raça e a nacionalidade, é condicionada ao acontecimento natural do seu nascimento. (FERRARO, 2009, p. 154). Com isso, se destrincha cada vez mais a sexualidade não ser inerente a apenas uma escolha ou um estilo de vida e sim ser a própria individualização pessoal, fazendo total parte da personalidade.

A personalidade tem como seu centro a dignidade humana, pois os direitos à personalidade que protegem o núcleo básico a dignidade da personalidade. A conexão entre personalidade e dignidade é uma forma inseparável, de forma que muitos autores se atentam à proteção dos direitos da personalidade e ainda mencionam de forma direta a proteção da dignidade juntamente com a personalidade. A partir dessa conexão indivisível, pode-se dizer que a proteção geral da personalidade se extrai ao princípio da dignidade humana. O princípio da dignidade e o da personalidade se inclui juntamente a proteção geral dos seres humanos e os verdadeiros termos de proteção. (CORTIANO JUNIOR, 1997, p. 42).

Os desejos e as emoções pessoais estabelecem os indivíduos que se identificam na sociedade e começam a desempenhar seu papel fundamental como a

liberdade por meio da conexão e o seu temperamento religioso ou cultural. Esse processo leva a modificar os seres humanos para encontrar sua verdadeira existência e sua estrutura material é a felicidade, de sua família e de toda a sociedade. Se os membros da sociedade não puderem expressar suas opiniões, nenhuma sociedade será livre e respeitada pela dignidade, liberdade e segurança.

É inerente a pessoa humana os direitos de personalidade, sendo assim, nascem e morrem com a pessoa. “O direito da personalidade é um direito subjetivo, de caráter não patrimonial, que visa, na verdade, tutelar a própria pessoa humana, a sua dignidade e integridade”. São direitos ligados à noção de individualidade, liberdade e dignidade; são inatos à pessoa humana.

Os direitos humanos são inerentes ao direito à personalidade. Portanto, nascem e morrem com as pessoas. O direito de personalidade é um direito subjetivo de caráter não patrimonial em que é objetivado para proteger as pessoas, sua integridade e dignidade. Esses direitos estão relacionados aos conceitos de individualidade, dignidade e liberdade; eles nascem. Não se pode renunciar meramente do direito em si, porém, pode renunciar o exercício o titular do direito da personalidade.

Justamente para o acolhimento ao livre desenvolvimento do direito de personalidade, garante-se uma disponibilidade conexa, porque são essencialmente indisponíveis para usufruir os direitos da personalidade a compreensão, o cumprimento e o livre arbítrio para que ocorra de forma legítima e abertamente espontânea a personalidade. (CANTALI, 2010, p. 130).

O direito de personalidade tem como objetivo a personalidade humana, atuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis em todas as suas manifestações. Desenvolve e concretiza a tutela geral da personalidade, englobando todos os direitos singulares e se concretiza no seu todo, trata-se de direito único e esgotante, ordinário e geral. (CANTALI, 2010, p. 122).

A orientação sexual refere-se à capacidade que todos possam ter profundo afeto e atração sexual a diferentes sexos, mesmo sexo ou mais de um gênero. No campo do Direito, a dignidade é o plano de fundo da mudança de paradigmas, especialmente aqueles que visam os direitos homoafetivos, como na formação do núcleo familiar, a cirurgia de mudança de sexo para transgêneros, no respeito da personalidade em relação à sexualidade dos indivíduos são alguns exemplos de quão profunda é a revolução no campo sexual.

A expressão da sexualidade humana deve garantir o respeito as demais, abrangendo aos que divergem da heteronorma, sendo este princípio que garante a igualdade. Entretanto, o que é visto é o contrário, pois por não ser o no padrão da maioria a comunidade LGBT é colocada de forma constante à margem pela sociedade e o preconceito diante da degradação social faz com que se tenha a omissão estatal perante a situação. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 93).

Sem distinções, o reconhecimento à diversidade das manifestações sexuais é de igual respeito e igual acesso a todos sem qualquer distinção, sendo direcionado, principalmente, para grupos minoritários e vulneráveis, como a população LGBT: homossexuais, bissexuais, assexuais, pansexuais e transgêneros (travestis, transexuais, crossdresser, etc.), sendo meio necessário para convivência em sociedade. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 103).

Embora não seja explícito na Constituição de 1988, o direito à felicidade decorre de outros princípios, como, a título de exemplo, sem qualquer forma de discriminação, promovendo os interesses de todas as pessoas, este é um objetivo

que precisa ser garantido pelas pessoas e pelo país, a busca pela felicidade de todo ser humano. (SIQUEIRA, 2018, p. 179).

São pertencentes ao indivíduo os direitos irrefutáveis e indisponíveis, como o direito de personalidade, o direito à liberdade de expressão, o direito ao respeito a identidade pessoal, da integridade física e psíquica. Esses direitos também estão incluídos a orientação sexual como direito básico, no qual são direitos e extensão de cada indivíduo colocado na sociedade em razão da própria personalidade. A Constituição aplica o Estado Democrático de Direito impondo direitos e liberdades fundamentais. (FERRARO, 2009, p. 153-154).

De modo exemplificativo, o Código Civil de 2002 trouxe para ter tutela, definindo-os como direitos de personalidade, propriamente além do amparo constitucional trazida pela Lei Maior sobre personalidade, a integridade psicofísica, o nome, o pseudônimo, a imagem e a privacidade, definindo-os como direitos próprios de personalidade. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 101).

Cardin e Segatto (2017, p. 102) explicam que pelo o que está na lei acarretará na responsabilidade civil, seguindo os artigos 12 e 927 do Código Civil, fato ilícito qualquer violação dos direitos de personalidade que podem ser necessários à vítima, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, exigido pela vítima que acabe a lesão ou ameaça, podendo, também, reclamar perdas e danos.

Contudo, a homossexualidade no mundo do Direito é excluída em virtude do preconceito. Como expressão de um direito subjetivo inserido em todas as categorias, pois é juntamente direito individual, social e difuso. A inclusão no rol de direitos humanos é de imperativa importância para que se diminua a exclusão e se possa encontrar maior aceitação. (DIAS, 2009, p. 45).

Apesar de consagrado na Constituição brasileira, o que se vê a atingir de forma negativa em que, tanto das maneiras formais e como também nas maneiras materiais, o objetivo de igualdade, diminuição de fato das desigualdades e da mesma forma a justiça social. Enquanto a transgeneridade, que é uma das manifestações de liberdade sexual, por exemplo, for tratada como patologia, não ocorrerá efetividades dos princípios, nem tratamento digno para estas pessoas. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 93).

Se não ocorrer uma maior proteção a comunidade LGBT pelo Estado, e não ter um dia inteiro de esforço para respeitar as orientações sexuais, eles exaurem e temem se expor porque são minoria e se tornam discriminados. Quando seus membros desistem, nenhuma sociedade cresce ou se desenvolve. Nesse sentido, gozar da dignidade significa ter o direito de respeitar e valorizar a sociedade em que vivemos. Sem esse diálogo é impossível desenvolver plenamente esses direitos e, assim, violar repetidamente a dignidade humana.

Para Giogis (2002, p. 244), o preconceito em relação a orientação sexual seria isentar tratamento digno ao ser humano em função de própria orientação sexual a possibilidade de prejuízo ou desrespeito a alguém, em que aquela se inclui de sua identidade pessoal a legitimidade constitutiva, não podendo postergar a condição pessoal do indivíduo.

Contudo, Siqueira (2018, p. 140) emenda que se estabelece na Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, a vinculação direta do conceito de discriminação aos objetivos fundamentais constitucionais como o bem de todos sem qualquer discriminação, por exemplo, a idade, a cor, a raça, a origem, sexo e a orientação sexual dentre e outras formas de preconceito.

Obedecendo suas próprias normas, a autonomia é exercício da liberdade pelo indivíduo, deve-se agir de forma que torne a lei universal pela máxima de sua conduta,

trazida anteriormente seguindo a premissa kantiana. É fonte da obrigação jurídica um imperativo de ordem moral categórico sendo forma da vontade livre e individual. (KANT, 2007, p. 79-80).

Assim, por exemplo, quando alguém ataca casais gays na rua pelo simples fato de serem gays, eles impedem o exercício da liberdade mostrando opiniões discriminatórias, manifestando-se pelo preconceito contra o comportamento sexual dos indivíduos. A opinião formada muitas vezes é trazida com a questão de padrões comportamentais enraizados ao pensamento de indivíduos que reagem com reprovação as uniões LGBT.

O ser humano é preconceituoso e discriminador, por isso existem as discriminações e os preconceitos. A discriminação, tanto velada quanto incisiva, está presente no cotidiano das pessoas e em todos os locais tanto pela forma de falar, orientação sexual, forma de vestir, identidade de gênero, da pele tatuada, pela própria nacionalidade, por razão da raça, da cor da pele, de etnia, de uma doença infectocontagiosa. (SIQUEIRA, 2018, p. 182).

Para reconhecer esse comportamento, é necessário respeitar suas práticas sob o viés de incentivo a atributos relacionados ao público LGBT. Nesse comportamento, mesmo que direcionado a uma pessoa a ofensa, “[...] o comportamento do agente é homofobia, ou seja, aversão a papéis culturais atribuídos ao sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual e esse comportamento não é de modo algum um mero insulto ao indivíduo”, mas um ato discursivo de ódio, porque de forma implícita, irradia a várias vítimas. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 110).

Portanto, o Estado não pode desrespeitar as escolhas das pessoas trans, por exemplo, desde que não infrinjam os direitos de terceiros, apenas para satisfazer a sociedade ideológica que ainda está presa no preconceito heteroafetivo e machista. Pelo contrário, deve garantir a proteção legal desse grupo minoritário, para que seus membros possam realizar seu direito de desenvolver livremente seus desejos sexuais como um meio de realizar sua humanidade. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 95).

Ferraro (2009, p. 159) entende que sendo garantia constitucional no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, o que pensar em contrário desta garantia devidamente expressa vai significar privar totalmente o ser humano de sua própria existência por negar-lhe a dignidade e impossibilitar o uso de seus direitos fundamentais.

Com isso, a autonomia acaba se tornando uma fonte legal por ser normativa, pois permite que indivíduos ou seus relacionamentos criem, modifiquem e cessem situações jurídicas. Por exemplo, alterar o nome de uma mulher transgênero produzirá imensos fatos jurídicos, como modificar seus documentos pessoais e ser tratada de forma igualitária a outras mulheres. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 94). Sem a autonomia, se agrava a vulnerabilidade da população transgênero e LGBT no geral.

Essa vulnerabilidade social é exacerbada pela homofobia no discurso de ódio, motivo pelo qual se aprofunda os estudos e as pesquisas em relação aos limites de liberdade de expressão. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 93). Cada vez se abre a discussões sobre os limites de expressar a opinião, isso pode desencadear em homofobia direta em que se exala preconceito com argumento de liberdade de expressão.

Em vista desses dois aspectos dos princípios discutidos, pode-se considerar que a própria igualdade formal não pode superar a desigualdade. É um dos pré-requisitos para os legisladores a igualdade material por tratarem a igualdade de tratamento aristotélico e a igualdade de tratamento, e devem agir para tratar suas

diferenças com igualdade e desigualdade para tornar esse mandamento eficaz. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 92).

Conseqüentemente, a constituição de direitos é uma aquisição evolutiva da modernidade, na qual estabelece a assimetria jurídica como uma medida de adequação do conteúdo de todas as leis e, também, os atos jurídicos, sendo então um requisito a se cumprir. De inteira importância, necessita-se de um ordenamento jurídico consolidado e amplo a compreender a falta que implica nas questões de identidade sexual. A sociedade está em constante evolução em relação às questões homoafetivas e na garantia de seus direitos e deveres.

Na ausência de leis, há determinação em prestar atenção aos costumes. Mas é imperativo despertar costumes atuais, que são cada vez mais respeitados e cada vez mais compreendem a relação de seres humanos do mesmo sexo, pois são dinâmicas as relações sociais. Continuar considerando as questões sexuais com preconceito, o qual é determinado pelo conservadorismo passado, imerso na masculinidade e na ideologia discriminatória, este é um período típico em que a história da sociedade humana superou completamente. É necessário levar em conta que conceitos jurídicos atuais estejam a altura da era atual, para maior debate sobre as questões de liberdade sexual e de gênero. (DIAS, 2009, p. 49).

Os seres humanos podem explicar as suas atividades sociais dentro do escopo exigido pelo sistema legal e se livrar de quaisquer obstáculos impostos sem justificativa para provar que os obstáculos à sua livre circulação são razoáveis. Portanto, é necessário respeitar a possibilidade de as pessoas desenvolverem livremente seus próprios comportamentos sexuais para se adaptarem às características de seus estilos de vida. Todos devem ser livres para compartilhar sua própria privacidade de acordo com seus próprios desejos, independentemente da orientação sexual. (FERRARO, 2009, p. 155).

Cardin e Seggato (2017, p. 93) explicam que da mesma forma, investigar a proteção legal da sexualidade humana como um direito básico e direito da personalidade está relacionada aos elementos necessários desses direitos, pois, infelizmente, é bastante recorrente ter vulnerabilidade social e desigualdade do sujeito por fazerem parte das minorias sexuais.

Mas isso não é tudo. Como a personalidade também é um valor, o escopo da tutela deve ser o mais amplo possível. Portanto, também devemos reconhecer outras formas de proteção para as pessoas, porque isso não é necessariamente um problema de proteção por meio de direitos subjetivos. Conseqüentemente, as pessoas reconhecem a base de inúmeros tipos de condições legais de sobrevivência com os direitos de personalidade. (CANTALI, 2010, p. 126).

Isto posto, é evidente que a ocorrência de discriminação a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros é uma tentativa direta de violação aos direitos de personalidade. Violar os direitos de personalidade é ferir diretamente sua reputação, não ocorrer a privacidade e não permitir que seja garantido a liberdade sexual e de gênero. (SIQUEIRA, 2018, p. 179).

A homofobia, seja a mesma irracional ou cognitiva, ocorre, mesmo que de forma implícita, por conta da heterossexualidade institucionalizada como regulamento. Portanto, “o binômio heterossexual/homossexual é um critério único para identificar a dignidade dos sujeitos e distribuir benefícios na sociedade, na políticos e benefícios econômicos.” (RIOS, 2009, p. 63). Dessa maneira, quando se pertence a grupos vulneráveis ou grupos minoritários, os direitos e as oportunidades são restritos ou até mesmo suprimidos. (SIQUEIRA, 2018, p. 188).

Todos podem ser livres, seja fisicamente ou mentalmente, esse sempre foi o objetivo da liberdade, quem pode ir aonde quer ir, mas quem pode ser o que ele quer. A liberdade é o que possibilita que um indivíduo se realize, porque a liberdade lhe permite escolher os meios apropriados para desenvolver livremente seu total potencial. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 94).

A igualdade legal é relacionada à orientação sexual significando tratamento legal indiscriminado das pessoas independentemente de sua orientação sexual. Como resultado, tanto os heterossexuais quanto os homossexuais devem receber tratamento legal totalmente igualitário – eles não devem ser discriminados por causa de seu sexo. Portanto, com esse entendimento, cessa a impossibilidade de não ser admissível a conformidade para casais homoafetivos. (FERRARO, 2009, p. 155).

Esse desenvolvimento abrangente da personalidade é o objetivo do alcance dinâmico da tutela geral da personalidade, porque a personalidade humana também é motivo de proteção, um centro de tomada de decisão independente. O direito geral da personalidade estipula a liberdade de personalidade e seu total desenvolvimento pleno. (CANTALI, 2010, p. 129).

Em todo o País, no entanto, a situação envolvendo à comunidade LGBT é a contínua omissão do Poder Legislativo, levando em consideração a existência de projetos de lei sobre criminalização da homotransfobia, mas ainda não foi votado e positivado no sistema brasileiro. (MAZARO; CARDIN, 2018, p. 88). Entretanto, no final do primeiro semestre de 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a LGBTfobia como crime de racismo, sendo importante ressaltar que fora o Poder Judiciário que teve o reconhecimento por falta de legislação aplicada a este crime.

Com isso, o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a omissão legislativa sobre vários aspectos formais na questão LGBT seja em matéria de direito no geral e outros mais com os mesmos princípios garantidores dos direitos homoafetivos. Caso o princípio da igualdade em relação à opção sexual e juntamente com a identidade de gênero se incorpora a Constituição e em outra legislação apropriado (como, por exemplo, as emendas e interpretações), se assegura a aplicação efetiva desses princípios.

A proteção da dignidade humana relacionada a homoafetividade é direta, porque já está estabelecido na arte respeitar as características constitucionais de todos sem depender da orientação sexual. O Estado Democrático de Direito e o art. 1º, § 3º da Constituição Federal prometem aos indivíduos muito mais do que abster-se de violar ilegalmente suas esferas pessoais, mas promover ativamente a liberdade individual. (FERRARO, 2009, p. 152).

No entendimento de Siqueira (2018, p. 197), a discriminação a pessoas LGBT viola diretamente o direito à personalidade por limitar a escolha sexual, na qual se quebra especialmente o direito à honra (tanto pelo direito objetivo quanto pelo direito subjetivo) e, ainda, o direito à vida privada e à liberdade individual também são violados com a discriminação.

Os direitos de personalidade possuem características dinâmicas, óbvias para garantir o espaço de ação de todos, focado principalmente no conceito de liberdade e, para garantir o exercício da autonomia necessária ao desenvolvimento humano. Todos os tipos de liberdade. Somente em liberdade uma pessoa pode desenvolver sua própria personalidade e manter sua dignidade. (ASCENSÃO, 1997, p. 98).

Com isso, pode-se dizer que a condenação pública é suficiente para provar que o ato foi transformado em crime? Importante estacar que parece ser inconsistente com nossa tradição de liberdade pessoal e nosso conhecimento, ou seja, não podemos

garantir que mesmo as pessoas maiores tenham os preceitos morais corretos. (DWORKIN, 2002, p. 371- 372).

Portanto, embora o certo seja expressar opiniões, é imprescindível para manter de qualquer democracia, renegar a adoção de uns gestos na qual nunca contribuirá para o desenvolvimento da sociedade, cultura, arte ou ciência, ou mais funções. Por ser retaliação de direitos de alguém, outros direitos conflitantes devem ser destacados. Afinal, se os seres humanos não forem livres para exercer seus desejos sexuais além das palavras de opressão e preconceito, não haverá dignidade. (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 113).

Nas palavras de Ferraro (2009, p. 152), mesmo com a predominância de relações e uniões heteroafetivas, a ocorrência de uniões homoafetivas não afeta de nenhuma forma a terceiros, levando em base de forma livre e autônoma os sentimentos sexuais de maneira livre, fazendo parte então da dignidade humana de cada um com a convivência em harmonia e respeito.

Contudo, o Estado deve respeitar a individualização dos seres humanos, conhecer e ser capaz de tomar decisões e ter suas próprias opiniões sobre como administrar suas vidas. Além disso, os órgãos governamentais não podem considerar apenas um ponto de vista de um ou outra pessoa ou grupo social em detrimento dos pontos de vista de outra pessoa. (DWORKIN, 2002, p. 426).

Assim, o direito à liberdade é um direito subjetivo no qual todos possuem, sendo possível, desde que não ocorra violação legal, de cada um fazer o que quiser sem qualquer restrição de liberdade. Só não irá ocorrer quando violar direito de outrem ou quando ocorre violação de princípios e deferentes legais ao ordenamento jurídico brasileiro. (SIQUEIRA, 2018, p. 197).

Demonstrando desejo sexual ou desejos e sentimentos pessoais estabelecem sua própria personalidade, o que os faz se destacar na sociedade e começam a desempenhar seu verdadeiro papel, livres das amarras, opressões e restrições religiosas ou culturais. Esse processo leva à transformação da humanidade, a fim de encontrar sua verdadeira existência e achar-se na construção da própria felicidade. Se todos os indivíduos não podem ser respeitados com dignidade, liberdade e segurança, eles não podem expressar liberdade e força.

Sendo assim, a construção de leis é árdua e há muitas coisas a serem construídas para eliminar o preconceito que está enraizado nos pressupostos legislativos em toda sociedade, uma então uma conquista diária, em que se busca da paz. Os seres humanos podem alcançar a paz somente com o respeito. Em todos os campos, especialmente no campo da personalidade, a dignidade e, também, o da sexualidade e gênero, com a retirada de todas as restrições e limitações que impossibilitam a convivência e o aprendizado, tornando-se apenas humano.

Considerações Finais

O tema desse artigo foi os direitos de personalidade LGBT serem respeitados no âmbito nacional, no qual se abrange questionamentos em relação as tutelas jurídicas e legislativas para preservação do exercício livre da liberdade sexual. Este questionamento desenrolou-se da premissa de os direitos LGBT passarem por discriminações em razão da homofobia e a exclusão desse grupo, e, portanto, que o Estado garanta o direito de exercê-los de forma livre e igualitária sem qualquer discriminação.

O problema que tem sido muito afirmado e por vezes questionado foi: O direito à personalidade da comunidade LGBT é respeitado pelo ordenamento jurídico

brasileiro? A hipótese foi afirmada, pois constatou-se que dentro do ordenamento legal brasileiro há normas constitucionais prontamente com princípios fundamentais e de dignidade humana que preserva os direitos da personalidade, mas é necessário o cumprimento para dispor da liberdade sexual.

Foi demonstrado como objetivo geral o respeito ao direito de personalidade LGBT no ordenamento jurídico do Brasil. Além disso, nos objetivos específicos foram abordados os princípios constitucionais que fazem parte da personalidade, também se discutiu acerca da aplicação de direitos na legislação voltados ao público LGBT e, por fim, investigou-se a discriminação e o preconceito a minorias sexuais.

O artigo foi desenvolvido por ser de suma importância para os operadores do Direito, o qual contribuiu para uma maior reflexão fundamental aos profissionais em relação aos direitos da personalidade LGBT dentro do ordenamento pátrio e, também, apontou as consequências legais de seu cumprimento perante a sociedade brasileira. Assim, apresentou a Juízes, Promotores, Advogados e estudantes de Direito melhor entendimento quanto ao cumprimento igualitário da liberdade sexual por toda sociedade, na qual foi demonstrado o propósito essencial dos princípios constitucionais fundamentais com a dignidade humana perante o tema.

Os debates dos quais foram expostos visaram promover o respeito de pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transsexuais e travestis em relação à personalidade garantida em direito por normais civis, constitucionais e direitos humanos. O cumprimento dessas normas é prejudicado por discriminação e preconceito sexual, no qual foi deixado de forma clara a responsabilização do Estado de garantir que os direitos de personalidade cheguem de maneira livre e igual às minorias.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – Teoria Geral**: introdução, as pessoas, os bens. v.1. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 2010, Vol.04, n 12.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antônio Carlos. O Exercício Ilegítimo do Discurso de Ódio Homofóbico sob a Ótica da Sexualidade e da Dignidade Humana. **Revista Jurídica**. Ano 2017, Vol.01, n. 46.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: Luiz Edson Fachin (org.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **Revista Bagoas - estudos gays**: gênero e sexualidades. Ano 2009, Volume 2, n.03.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Família hoje. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FERRARO, Suzani Andrade. A Relação Homoafetiva: Um Instituto Civil Constitucional e os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 2009, Vol.03, n. 06.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A natureza jurídica da relação homoerótica. **Revista da AJURIS**, n. 88, tomo 1. Porto Alegre, dezembro de 2002.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da Tutela Jurídica dos Indivíduos LGBT sob a Perspectiva da Liberdade, da Igualdade, da Vida e da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Direito & Paz**. Ano 2018. Vol.10, n 39.

RIOS, Roger R. O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

_____. Para um direito democrático da sexualidade. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p.71-100, dez. 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ano 2018, Vol. 06., n 11.